



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.724931/2012-03
ACÓRDÃO	3201-013.144 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a existência de relacionamento entre as pessoas jurídicas envolvidas.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO NÃO DECORRENTE DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. CONTA CORRENTE. MÚTUO. INCIDÊNCIA.

Incide IOF/Crédito sobre o fluxo financeiro não decorrente da integralização de capital social em Sociedade de Conta de Participação (SCP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/05/2012 contra a pessoa jurídica ECOCIL EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., para a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário (ACs) 2007 a 2009, nº montante de R\$ 1.624.305,17, incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, com a seguinte composição:

I. Do procedimento fiscal De acordo com o relatado no Auto de Infração (fls. 6.576/6.587), o procedimento de fiscalização teve por escopo a apuração da ausência de declaração/recolhimento do IOF no período de apuração acima indicado, tendo em vista os fatos a seguir reproduzidos:

0001 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DEVIDO EM CONTRATOS DE MÚTUO

Em procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF 04.2.01.00-2011-00161-1 restou comprovado que o contribuinte não declarou ou efetuou qualquer recolhimento referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF devido em Contratos de Mútuo nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, tendo em vista os fatos a seguir descritos.

Analisando os Livros Diário e Razão do contribuinte e o Razão Consolidado das contas que registram os lançamentos de operações de mútuo firmados com as

Sociedades em Conta de Participação SCP (cópias digitalizadas e anexadas ao presente processo) onde o sujeito passivo figura como sócio ostensivo, bem como o Razão Consolidado e os respectivos contratos de mútuo firmado com diversas empresas e pessoas físicas, os quais foram apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação nº 02 de 11/07/2011 e encontram-se digitalizados neste processo, foi detectada a existência de registros de créditos em vultuosos montantes concernentes a contratos de mútuos pactuados pela fiscalizada com pessoas físicas e jurídicas ligadas ou não.

Tais operações de mútuo realizadas nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009 configuraram a hipótese de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF prevista no artigo 7º, alínea a do Decreto nº 6.306/2007, onde o valor do IOF, no caso em questão, deve ser apurado tendo como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, e ainda sobre os novos valores colocados à disposição do mutuário a partir de 03/01/2008 conforme alterações do referido art. 7º dada pelo art. 1º, parágrafos 15 e 16, do Decreto nº 6.339/2008.

Constatamos, portanto, que o sujeito passivo, em contrapartida não apurou e não efetuou o pagamento dos débitos referentes ao IOF devido nestas operações e tampouco os informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, quando deveria tê-lo feito na condição de responsável tributário a que está submetido, por se tratar de empréstimos concedidos a terceiros ou tomados das SCP, pois mesmo nesses casos também é responsável pelas obrigações tributárias dessas sociedades.

Ressalte-se por oportuno que os contratos de mútuo apresentados à fiscalização têm como objeto, em regra, o suprimento de numerário a Mutuaria para efeito da cobertura de investimentos projetados pela mesma, bem como dos gastos relativos às suas atividades.

E que, em que pese definirem claramente, no momento de sua assinatura, as figuras do mutuário e da mutuante, bem como o prazo de sua vigência, o que se observa na prática ao longo da execução desses contratos, a partir da análise do Razão Consolidado, demonstrativo contábil que registra o fluxo financeiro dos mesmos, é que tais operações de mútuo funcionam como uma verdadeira conta corrente, onde a fiscalizada ora coloca recursos financeiros à disposição de terceiros, operando como mutuante, ora figura como mutuaria, ou seja, tomando recursos emprestados dessas mesmas empresas.

Ademais, os referidos contratos não definem qual o valor do empréstimo principal, e tampouco a periodicidade da entrega dos recursos financeiros ou mesmo da sua devolução, ao contrário disso, estabelecem que o suprimento farse-á segundo as necessidades de caixa da mutuaria, mediante cheque, moeda corrente e depósitos bancários procedidos em contas indicadas pela mesma.

Observa-se ainda que o sujeito passivo deixou de apresentar os contratos de mútuo firmados com algumas empresas, bem como não apresentou qualquer contrato firmado com as Sociedades em Conta de Participação SCP, entretanto constatamos que o 'modus operandi' nessas operações é rigorosamente o mesmo dos contratos que foram apresentados, ou seja, uma conta corrente para o controle dos recursos financeiros disponibilizados entre as partes, que também oscilam ao longo da execução do contrato na figura de mutuante e mutuário, não há prazo definido para a conclusão dos empréstimos, não há periodicidade da entrega dos recursos ou da sua devolução, bem como a definição do valor principal do empréstimo.

Cabe ainda ressaltar que as operações de transferência de numerário da Ecocil para as SCP não se confundem com integralização do fundo social das mesmas, pois segundo os Instrumentos Particulares de Constituição dessas Sociedades em Conta de Participação (cópias digitalizadas e anexadas ao presente processo), o referido fundo è de apenas R\$ 100,00 (cem reais) em regra, logo, toda e qualquer transferência financeira ocorrida além desse valor deve ser interpretada como mútuo, ademais, observa-se que em diversos momentos ao longo do contrato a Ecocil assume o papel de mutuaria e, portanto devedora de recursos financeiros perante essas SCP, afastando definitivamente qualquer possibilidade de tratar-se de uma operação de integralização de capital social.

Desta forma, lavramos o Termo de Constatação Fiscal nº 02, em 10/05/2012, apresentando para considerações do contribuinte a apuração dos créditos tributários de imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF devidos de acordo com o artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999, e Decreto nº 6.306, de 2007, decorrente dos contratos de mútuo firmados entre a fiscalizada e as empresas, pessoas físicas e Sociedades em Conta de Participação SCP a seguir mencionadas, nos anoscalegário de 2007, 2008 e 2009, conforme demonstrado no conjunto de planilhas anexas ao referido Termo, as quais encontram-se organizadas da seguinte forma:

1ª Planilha : APURAÇÃO DO IOF DEVIDO EM CONTRATOS DE MÚTUO

Esta planilha consolida a apuração do IOF mensal devido calculado a partir da aplicação das alíquotas definidas pela legislação específica sobre uma base de cálculo que se refere ao somatório dos Acréscimos Devedores Diários (Coluna A) e o somatório dos Saldos Devedores Diários (Coluna B), ambos retirados do Razão Consolidado de cada contrato de mútuo firmado pelo contribuinte, os quais encontram-se subdivididos em três grandes grupos, e organizados em planilhas específicas, elaboradas conforme a origem do recurso financeiro emprestado (mutuante), a seguir detalhadas:

2ª Planilha : CONTRATOS DE MÚTUO DIVERSOS

Nesta planilha estão relacionados os valores dos Saldos Devedores Diários, que representam os montantes diários, apurados no último dia de cada mês, de recursos financeiros de propriedade da Ecocil que na qualidade de mutuante

foram colocados à disposição de terceiros, bem como os Acréscimos Devedores Diários, valores que representam o somatório de recursos disponibilizado a cada dia pela Ecocil, na qualidade de mutuante, a esses mesmos terceiros, referentes aos contratos de mútuo firmado com as seguintes empresas e pessoas físicas:

BMB CONSTRUÇÕES LTDA; LAGOA BOMFIN INCORPORAÇÕES LTDA; EAB INCORPORAÇÕES LTDA; ECOCIL INCORPORAÇÕES S/A; E-PAR S/C LTDA; FEDCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; JOÃO CARLOS ARANHA; SOLAR JOÃO E MARILDA EMPREEND. LTDA; MARGARIDA DE. LOURDES MEIRELLES BEZERRA; MICUSSI INCORPORAÇÕES LTDA; MONDRIAN -INCORPORAÇÕES LTDA; NOVA PETRÓPOLIS INCORP. LTDA; PIPA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; QUATRO INCORPORAÇÕES LTDA e SPAZZIO SENA INCORPORAÇÕES LTDA.

As últimas colunas desta planilha apresentam os totais dos Saldos Devedores Diários e dos Acréscimos Devedores Diários consolidados por mês, valores esses transferidos para alimentação das colunas de base de cálculo da planilha APURAÇÃO DO IOF DEVIDO EM CONTRATOS DE MÚTUO.

3ª Planilha : CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE ECOCIL (MUTUANTE) E SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (MUTUÁRIAS)

Nesta planilha estão relacionados os valores dos Saldos Devedores Diários, que representam os montantes diários, apurados no último dia de cada mês, de recursos financeiros de propriedade da Ecocil que na qualidade de mutuante foram colocados à disposição das SCP abaixo relacionadas, bem como os Acréscimos Devedores Diários, valores que representam o somatório de recursos disponibilizado a cada dia pela Ecocil, na qualidade de mutuante, ambos referentes aos contratos de mútuo firmados com as Sociedades em Conta de Participação denominadas SCP 215 UNIDADES HABITACIONAIS; SCP 520 CASAS; SCP ABASTECIMENTO DÁGUA NATAL; SCP AREZ; SCP CANDELÁRIA; SCP COLÉGIO SALESIANO; SCP EXTREMOZ; SCP JUCERN; SCP SÃO BENTO; SCP SERRA CAIADA e SCP WEST SIDE BOULEVARD.

As últimas colunas desta planilha apresentam os totais dos Saldos Devedores Diários e dos Acréscimos Devedores Diários consolidados por mês, valores esses transferidos para alimentação das colunas de base de cálculo da planilha APURAÇÃO DO IOF DEVIDO EM CONTRATOS DE MÚTUO.

4ª Planilha : CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (MUTUANTES) E ECOCIL (MUTUÁRIA)

Nesta planilha estão relacionados os valores dos Saldos Devedores Diários, que representam os montantes diários, apurados no último dia de cada mês, de recursos financeiros de propriedade das SCP abaixo relacionadas que na qualidade de mutuante foram colocados à disposição da Ecocil, bem como os Acréscimos Devedores Diários, valores que representam o somatório de recursos disponibilizado a cada dia para a Ecocil, ambos referentes aos contratos de mútuo firmados com as Sociedades em Conta de Participação denominadas SCP

ABASTECIMENTO D'ÁGUA NATAL; SCP AREZ; SCP CANDELÁRIA; SCP COLÉGIO SALESIANO; SCP EXTREMOZ; SCP SÃO BENTO; SCP SENAC e SCP SERRA CAIADA.

As últimas colunas desta planilha apresentam os totais dos Saldos Devedores Diários e dos Acréscimos Devedores Diários consolidados por mês, valores esses transferidos para alimentação das colunas de base de cálculo da planilha APURAÇÃO DO IOF DEVIDO EM CONTRATOS DE MÚTUO.

Destaque-se que nestes casos, ainda que o mutuante e em princípio o responsável pela apuração e recolhimento do IOF devido seja as Sociedades em Conta de Participação, como estas não possuem personalidade jurídica, recai tal atribuição à Ecocil, pois na qualidade de sócio ostensivo das mesmas possui responsabilidade exclusiva perante a terceiros, conforme preceitua o Art. 991 do Código Civil, e portanto, deve responsabilizar-se pelo IOF devido nestas operações de mútuo da mesma forma que ocorre com os demais tributos federais.

Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal nº 02, e por intermédio de uma correspondência datada de 16/05/2012 (cópia digitalizada e anexada ao presente processo), o contribuinte apresenta suas justificativas para conclusão do processo fiscalizatório, informando o seguinte: Tendo examinado os valores apurados nos anos de 2007, 2008 e 2009, quanto ao tributo IOF, nada temos a comentar, uma vez que aquele tributo informado pela fiscalização, está devidamente apurado de acordo com a legislação aplicada.

Sendo assim, considerando todo o exposto, e ainda os dispositivos legais mencionados no item Enquadramento Legal e neste relatório, lavramos o presente Auto de Infração para lançar de ofício o crédito tributário referente Falta de Recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF devidos em Contratos de Mútuo, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, conforme valores discriminados na planilha denominada Apuração do IOF Devido 2007, 2008 e 2009 digitalizada e anexa ao presente processo.

Todos os elementos de prova citados no presente Relatório Fiscal, quer seja os produzidos pela Fiscalização ou aqueles fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento aos Termos de Intimação, encontram-se digitalizados e apensados ao processo nº 10469-724.931/2012-03 à disposição do contribuinte para a extração de cópias se assim desejar.

II. Da Impugnação

Cientificada da autuação em 25/05/2012, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 6.593/6.609 em 21/06/2012, na qual arguiu, em suma: a) a falta de personalidade jurídica das Sociedades em Conta de Participação (SCPs), fator impeditivo de seu posicionamento em qualquer dos pólos de relações jurídicas, inclusive o contrato de mútuo;

b) a irrelevância jurídica da falha de escrituração contábil no que tange à identificação da natureza jurídica de uma operação;

c) a não incidência de IOF sobre as remessas de valores entre a ECOCIL e as SCPs, bem como entre as SCPs e a ECOCIL, tendo em vista que as aquelas operações consistem em "contribuições" ou "investimentos" e estas representam remessa dos lucros devidos à ECOCIL (ou seja, suas participações nos resultados), não se tratando de mútuos;

d) que os contratos realizados entre a ECOCIL e diversas outras empresas e pessoas físicas, embora tenham sido denominados de mútuos, consistem em contratos de conta corrente, sobre os quais não incide IOF, dada a falta de substrato fático para tanto;

e) a inconstitucionalidade da cobrança de IOF sobre operações de mútuo sem intermediação de instituição financeira.

Por fim, a autuada apresentou os seguintes pedidos:

58. Diante do que se expôs, vem a ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. requerer que Vossa Senhoria se digne a julgar as imputações veiculadas na presente ação fiscal TOTALMENTE IMPROCEDENTES, fazendo cessar qualquer responsabilidade da impugnante quanto ao recolhimento de IOF e respectiva multa devidos à Receita Federal do Brasil, no que tange:

i) às operações envolvendo pagamento de contribuições pela ECOCIL às SCPs, bem como a remessa, por estas, das participações devidas àquela;

ii) às demais operações com outras pessoas jurídicas e físicas.

59. Finalmente, requer que lhe seja deferida a faculdade de manejar todos os meios de prova juridicamente idôneos, em especial a documental e a pericial

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 08-47.446 - 3ª Turma da DRJ/FOR que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a existência de relacionamento entre as pessoas jurídicas envolvidas.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO NÃO DECORRENTE DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. CONTA CORRENTE. MÚTUO. INCIDÊNCIA.

Incide IOF/Crédito sobre o fluxo financeiro não decorrente da integralização de capital social em Sociedade de Conta de Participação(SCP).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

Da ausência de personalidade jurídica das SCPs

A Recorrente alega que por as Sociedade em conta de Participação não possuir personalidade jurídica, a mesma não poderia realizar contrato de mútuo com a Recorrente, devendo portanto cancelar a autuação relacionada as SCPs.

Todavia o ponto principal não é a existência de contrato entre elas, e sim que o valor que foi enviado pela Recorrente para as SCPs deve ser entendido como mútuo, e a própria fiscalização verifica que as SCPs não possuem personalidade jurídica, por esse motivo e como o responsável tributário pelo IOF é o mutuário, a responsabilidade jurídica deve ser passada para a Recorrente:

Destaque-se que nestes casos, ainda que o mutuante e em princípio o responsável pela apuração e recolhimento do IOF devido seja as Sociedades em Conta de Participação, como estas não possuem personalidade jurídica, recai tal atribuição à Ecocil, pois na qualidade de sócio ostensivo das mesmas possui responsabilidade exclusiva perante a terceiros, conforme preceitua o Art. 991 do Código Civil, e portanto, deve responsabilizar-se pelo IOF devido nestas operações de mútuo da mesma forma que ocorre com os demais tributos federais.

Ora por mais que as SCPs não tenham personalidade jurídica a nível que poderia fazer parte de contrato de mútuo formal, é necessário verificar que existindo o mútuo este não pode ser livre de cobrança dos impostos relacionados com referido mútuo, no caso o IOF.

Motivo pelo qual não verifico alteração na autuação com base no presente argumento apresentado pela Recorrente.

Dos erros na identificação da natureza jurídica das operações executadas

A Recorrente alega que a identificação como mútuo elencada em sua contabilidade não deve ser considerada, visto que por ser valores relacionados com SCPs deveriam ser escriturados como “Ativo Permanente – Investimentos”, os quais não poderiam ser tributados pelo IOF, incluindo que em diversos casos tais valores seriam distribuição de resultados ou adiantamento da distribuição de resultados.

Apesar da alegação da Recorrente, é de se verificar que não foi apresentado em nenhum momento, nem em sede de Impugnação, nem em sede de Recurso Voluntário, provas de que tais valores seriam mútuos disfarçados, apresentando somente as alegações em tese.

Diante do fato de existir somente uma alegação de fato, sem nenhuma documentação que comprove o quanto alegado, não verifico necessidade de ajuste na autuação fiscal.

Da movimentação financeira que não configuram operação de crédito

Mais uma vez a Recorrente apresenta a alegação de que a movimentação financeira verificada com as SCPs são distribuição de resultado e adiantamento dessa distribuição, não podendo ser confundida com operações de mútuo.

Porém como já mencionado no item anterior a Recorrente em nenhum momento apresentou prova do quanto alegado, e ainda para complementar no acórdão trazido no Recurso Voluntário é de se verificar que lá não existia a discussão se era ou não uma distribuição de resultado, sendo somente elencado a discussão sobre sua base de cálculo.

Motivo pelo qual mantida a autuação em relação a presente discussão.

Da caracterização do contrato de conta corrente

Nesse ponto a Recorrente alega mais uma vez erro na classificação contábil dos valores, devendo os mesmos serem considerados como contrato de conta corrente e que, portanto, não sendo passível de incidência de IOF.

Todavia o entendimento majoritário e pelo qual me alinho, é de que os valores disponibilizados em contratos de conta corrente devem ser tributados pelo IOF:

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à incidência do IOF, conforme art. 13 da Lei nº 9.779/99.

(PROCESSO 10980.003765/2007-43, ACÓRDÃO 9303-016.180 – CSRF/3ª TURMA, SESSÃO DE 10 de outubro de 2024, Redatora designada: Denise Madalena Green)

Da inconstitucionalidade de cobrança de IOF sobre operações de mútuo em que não haja intermediação de instituição financeira

Pugna a Recorrente pela ilegitimidade passiva como contribuinte do IOF, alegando inconstitucionalidade do alargamento da incidência provocado pelo artigo 13 da Lei nº 9.779/99. Contudo, o CARF não é competente para apreciar tal alegação, conforme Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além do mais, ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações de empréstimo entre empresas e pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras. Por unanimidade, o Plenário, na sessão virtual encerrada em 6/10/23, desproveu o Recurso Extraordinário (RE)590186, com repercussão geral reconhecida (Tema 104).

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Não cabe, nesse contexto, qualquer discussão sobre afastamento da exigência ou sobrestamento do processo.

Da conclusão

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow